



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº **0011324-09.2013.815.0011**)
RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE :Município de Campina Grande
PROCURADORA :Sylvia Rosado de Sá Nóbrega (OAB/PB 12.612)
APELADOS :Sandra Maria dos Santos
ADVOGADO :José Alexandre Soares da Silva (OAB/PB 10.083)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Contrato de Trabalho temporário declarado nulo. Recolhimento e pagamento de FGTS. Matéria apreciada em sede de recurso extraordinário. Submetido ao regime de repercussão Geral. Desprovemento.

-O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

- Apelação desprovida

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de Campina Grande** em face da sentença proferida pela Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que condenou o apelante em promover o recolhimento e repasse à apelada do FGTS sobre os salários pagos durante todo o período laborado em função dos salários percebidos durante a vigência do contrato

de trabalho, a saber, de 17.09.2009 a 06.05.2013, eventualmente não recolhidos no tempo devido. (fs. 43/45).

O apelante requer a reforma integral da sentença, defendendo a inaplicabilidade das normas celetistas ao caso em exame, por se tratar de relação jurídica administrativa temporária, sendo descabido o FGTS.

Aduz ainda, que em caso de ser mantida a obrigação do pagamento do FGTS, a Edilidade seja compelida a pagar apenas os valores que foram recolhidos no período laborado, não sendo devido nenhum valor eventualmente não depositado.

Por fim, pleiteia uma divisão igualitária quanto aos honorários sucumbenciais (fs. 45/60).

Apesar de intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (f.71).

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f. 75/79).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O apelo deve ser desprovido.

I – MÉRITO

I.1 – Direito ao FGTS

Em que pese o inconformismo do recorrente, sua pretensão não merece acolhida.

O Município de Campina Grande se insurge, de início, contra a condenação quanto ao pagamento do FGTS, por se tratar de verbas de natureza celetista, bem como afirma que os valores devidos são somente aqueles que foram eventualmente depositados no período, não havendo obrigação de quitar eventual verba referente a FGTS não recolhido.

Pois bem, inicialmente, cumpre registrar que a matéria em análise dispensa maiores delongas, uma vez que já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, firmou o entendimento de que, em casos de declaração de ilegalidade de contratação – como verificado na sentença recorrida – o contratado terá direito à percepção do salário mensal no período correspondente, sob o fundamento da vedação do enriquecimento sem causa, bem como à percepção do FGTS, por força de expressa disposição legal (art. 19-A da Lei nº 8.036/1990).

A propósito, confira-se a ementa do julgado da Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apelação Cível nº 0015218-90.2013.815.0011. 4 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). (grifo nosso).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores se revela, inclusive, pacífica, quanto à aplicação da mesma razão de decidir em relação aos servidores cujos contratos temporários foram declarados nulos, sendo-lhes, pois, nessas situações, devido o levantamento do FGTS relativo ao período laboral.

Justiça: Nesse sentido confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DECLARADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 3. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 4. A Suprema Corte, reconhecendo a repercussão geral da matéria, declarou constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, o qual determina ser

devido o depósito do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a administração seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos moldes do art. 37, § 2º, da Carta Magna, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando se reconhece ser devido o salário pelos serviços prestados (RE 596.478/RR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Ac.: Min. DIAS Apelação Cível nº 0015218-90.2013.815.0011. 5 TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-2-2013 PUBLIC 1º-3-2013.) 5. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 6. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que 'Em razão de expressa previsão legal, 'é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário' (art. 19-A da Lei 8.036/90 – incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001). (AgRg no AgRg no REsp 1291647/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2013.) (...) Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1452468/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014).

Assim, a despeito da irregularidade da contratação, encontra-se pacífico na Corte Suprema e neste egrégio Tribunal o entendimento de que a autora faz jus aos valores correspondentes aos depósitos de FGTS do período efetivamente trabalhado.

No que se refere à alegação de que a autora só faz jus apenas ao saque dos valores já depositados, desobrigando o município de eventuais numerários não quitados, observo a manifesta improcedência de tal argumento probatório, haja vista ser de fácil compreensão a interpretação dos julgados supracitados, tal qual a própria sentença atacada, no sentido de que o ente municipal deve ser compelido a pagar, rigorosamente os valores do FGTS sobre todos os salários recebidos no período trabalhado, devendo ser descontado valores já recolhidos e procedida a devida complementação em caso de inadimplência.

I.2 - Honorários sucumbenciais.

Quanto à inconformidade do apelante no que tange à sucumbência recíproca, sustentando que foi fixado de forma desigual, razão também não lhe assiste, verifica-se que foi observada a proporcionalidade adequada para o caso, em razão da

verba referente ao FGTS ser a maior parcela do montante pleiteado na inicial do demandante.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator), o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator